

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO**  
**Exame Final – Época de Recurso**  
**(ano letivo 2014/2015)**  
**16.2.2015**

**I**

**Comente as seguintes decisões judiciais:**

1 - “I – Só é possível a convolação do requerimento de interposição de um recurso em reclamação para a conferência se o requerimento tiver dado entrada dentro do prazo da reclamação. II – A circunstância de ter havido alguma prática jurisprudencial dos TCAs admitindo recurso em vez de reclamação, nos casos a que se referem os artigos 40.º, 3, do ETAF e 27.º, 2, do CPTA, não justifica modificar o entendimento referido em I, dado que (i) tal prática não era exata (como veio a decidir-se em acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/2012, DR, 1.ª série, 182, de 19-9-2012) (ii) não era uniforme pois contrariava a jurisprudência do STA (acórdão de 19-10-2010, proc. 0542/10) e (iii) não tratava de modo igual os interesses da parte ao trânsito em julgado de decisão favorável e o interesse da parte contrária a ver admitida a reclamação para além desse prazo” (Acórdão n.º 3/2014, do Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do STA, proferido no Proc. n.º 1831/13, de 26 de junho de 2014).

2 – “A avaliação das propostas apresentadas em concurso [no âmbito da contratação pública] tem-se por fundamentada através da valoração por elas obtida nos vários itens de uma grelha classificativa suficientemente densa” (Acórdão n.º 2/2014, do Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do STA, proferido no Proc. n.º 1790/13, de 21 de janeiro de 2014)

**II**

**Responda às seguintes questões:**

1 – Pode ser proposta uma ação administrativa especial, ao abrigo do disposto nos artigos 100.º e ss. do CPTA, para impugnação do caderno de encargos relativo a um procedimento de formação de um contrato de concessão de serviço público?

2 – Pode ser requerida uma providência cautelar acessoriamente a uma intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias?

Duração: 90m

Cotações: I – 12 valores (6 + 6); II – 8 valores (4+4)

## Grelha de Correção

### I

1 – Alcance da reclamação para a conferência prevista no n.º 2 do artigo 27.º do CPTA; Constitucionalidade da interpretação efetuada pelo STA à luz do princípio da tutela jurisdicional efetiva e do princípio da promoção do acesso à justiça (princípio *pro actione*). Admissibilidade de convolação do recurso jurisdicional em reclamação para a conferência.

2 – Dever de fundamentação expressa dos atos do júri de procedimento pré-contratual (artigo 268.º, n.º 4, CRP e artigos 124.º e 125.º do anterior CPA e 152.º e 153.º do novo CPA. Duas perspetivas de análise da questão: uma mais exigente que impõe que as diversas operações de subsunção de cada proposta na grelha se deva fazer com base num discurso que as explicasse e justificasse; outra mais flexível que considera satisfeito o dever de fundamentação da classificação operada desde que se mostrem vertidas na grelha classificativa as valorações atribuídas a cada item. Relevância da fundamentação para assegurar a tutela jurisdicional efetiva e consequências da sua falta como fundamento invalidante da decisão administrativa.

### II

1 – Âmbito objetivo de aplicação do n.º 1 do artigo 100.º do CPTA. Falta de menção à concessão de serviços públicos. Admissibilidade de interpretação extensiva do preceito? Necessidade de interpretação atualista em razão da entrada em vigor superveniente do Código dos Contratos Públicos, que regula este tipo contratual? Suscetibilidade de impugnação direta de qualquer peça do procedimento de formação do contrato, entre as quais se inclui o caderno de encargos (artigo 100.º, n.º 2, do CPTA). Alusão à influência da União Europeia no contencioso pré-contratual (Diretiva Recursos) e eventual necessidade de interpretação do preceito à luz do Direito da União Europeia.

2 – Não. Quer a intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, quer as providências cautelares são meios processuais urgentes, embora o primeiro seja principal e o segundo seja acessório. Subsidiariedade daquela intimação face ao decretamento provisório de uma providência cautelar (artigo 100.º, n.º 1, 2.ª parte do CPTA). Problemas existentes na determinação de qual dos dois meios processuais deve ser escolhido. Admissibilidade de convolação recíproca pelo juiz?